



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021

As empresas Versus Soluções em Gestão e JC Assessoria Administrativa Pública e Privada LTDA ME apresentaram recursos referente ao certame realizado no dia 08/03/2021 tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada para Consultoria e Assessoria para suporte administrativo nas áreas de Saúde e Gestão de Convênios, transferências voluntárias e sistemas governamentais ligados a estes temas, consoante especificação e condições estabelecidas no presente Edital.

Abriu-se o prazo para contrarrazões onde a empresa DBX Soluções em Gestão LTDA manifestou suas considerações a respeito do procedimento do certame.

O processo em epígrafe, juntamente com os recursos e contrarrecursos apresentados, foram encaminhados e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas nos recursos, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, onde concordo que houve rigor excessivo da parte da Comissão de Licitação, decido pela ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 34/2021 – Pregão Presencial nº 07/2021. Devendo a Comissão de Licitação comunicar aos licitantes e realizar a devida publicação.

Lima Duarte, 22 de Março de 2021.


Elenice P. Delgado Santelli
PREFEITA MUNICIPAL
Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte/MG, 22 de março de 2021.

Processo licitatório nº 34/2021- Pregão Presencial nº 07/2021.

Recorrentes: Versus Soluções em Gestão, JC Assessoria Pública e Privada LTDA

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas Versus Soluções em Gestão, JC Assessoria Pública e Privada LTDA, nos autos de nº 34/2021, Pregão Presencial nº 07/2021, cujo objetivo era a contratação de empresa especializada para Consultoria e Assessoria para suporte administrativo nas áreas de Saúde e Gestão de Convênios, transferências voluntárias e sistemas governamentais ligados a estes temas.

A recorrente Versus Soluções em Gestão argumentou que a exigência da certidão simplificada para comprovar o enquadramento como Microempresa é descabida e excessiva, o que prejudicou o certame em questão, uma vez que não foi possível promover a disputa de lances para buscar a melhor contratação.

A recorrente JC Assessoria Pública e Privada LTDA, com ponderações semelhantes ao outro recurso, corroborou ressaltando uma cobrança excessiva de documentos, o que vai de encontro com os princípios licitatórios.

Relatados brevemente, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam-se de recursos interpostos em face do Pregão Presencial nº07/2021 pelos fatos aduzidos acima.

Pedro Henrique Andrade de Paula
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 206.554



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

De prêmio, verifica-se o cabimento das irresignações, porquanto apresentadas nos moldes do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade, os recursos foram interpostos no prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata.

No que concerne ao efeito suspensivo, detrai-se, a partir de uma interpretação sistemática do regramento legal, a necessidade de conferir o aludido sobrestamento ao recurso aviado, eis que o passo seguinte ao julgamento do recurso é a prática do ato de adjudicação, consoante verifica-se do art. 4º, XXI, da Lei. 10.520

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

[...]

Desse modo, uma vez que, para realizar a adjudicação do objeto, é necessário decidir o recurso, não se depreende utilidade em dar seguimento a ato cujo exame de mérito pode alterar sua subsistência. Inclusive, o TCU já manifestou em tal sentido no Acórdão 567/2015, gize-se passagem de tal decisão:

No que diz respeito à cláusula editalícia dispondo que “*Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo*”, o denunciante sustenta que “*não há decreto de pregão eletrônico que regulamente a situação*”, razão por que se deve “*utilizar a regra geral do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, que determina a aplicação de efeito suspensivo para os recursos.*”.

De acordo com a Secex-AM, “*A lei do pregão também não esclarece a situação. Então, percebe-se que a administração utilizou-se para suprir a lacuna do Decreto 3.555/2000 que regulamenta o pregão presencial e que claramente estabelece, em seu art. 11, inciso XVIII, que os recursos contra as decisões do pregoeiro não possuem efeito suspensivo, o que não caracteriza uma falha grave.*”. Concordando com a ponderação feita pelo denunciante, a unidade instrutiva sustenta que “*poderia a CPL ter atentado para o vazio legislativo que disciplina o pregão, aplicando subsidiariamente a Lei*

2

Pedro Henrique Araújo de Paula
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 206.554



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

8.666/1993 e disciplinar a matéria segundo o art. 109, § 2º, que atribui efeito suspensivo aos recursos.”.

Com efeito, o art. 9º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) prevê a aplicação subsidiária, para a modalidade de pregão, das normas da Lei nº 8.666/93. E como a Lei do Pregão é omissa em relação aos efeitos de recurso interposto contra decisão do pregoeiro, afigura-se correta a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, e não do disciplinamento contido no Decreto nº 3.555/2000, como previsto no edital da Ceron. Mais do que isso. Entendo que não seria necessário nem recorrer ao conteúdo da Lei nº 8.666/93, bastando fazer uma interpretação sistêmica das próprias normas que disciplinam o pregão. Explico.

É comum aos recursos que tenham efeito suspensivo. Significa dizer que uma vez interposto e recebido o recurso, não pode o procedimento prosseguir em seu fluxo até que seja resolvida a questão (ou questões) objeto do inconformismo. Para o pregão (e a regra vale tanto para o eletrônico quanto para o presencial), em se interpondo recurso, não poderá haver adjudicação antes de decidido o mérito recursal.

A lei de regência do pregão não atribuiu qualquer efeito ao recurso. O Decreto nº 5.450/2005, por sua vez, deixa inferir a suspensividade do fluxo procedimental do pregão eletrônico, no que não é seguido textualmente pelo Decreto nº 3.555/2000 (art. 11, XVIII).

Obviamente que há equívoco no decreto que disciplina o pregão presencial. Não há a menor lógica em receber o recurso, determinar o seu processamento, e não suspender o fluxo da licitação. Mais tarde, com o julgamento do recurso, poderia haver alteração na ordem de classificação dos licitantes, e os atos praticados até então deveriam todos ser anulados. Nesse sentido, é evidente que tanto o efeito suspensivo quanto o efeito devolutivo se encontram presentes nos pregões eletrônico e presencial.

A par disso, entendo pela concessão de efeito suspensivo.

Passo à análise da questão meritória vergastada.

Em cotejo aos instrumentos recursais apresentados, tem-se que o grande questionamento diz respeito à exigência de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, quando do credenciamento, sob pena de impossibilitar a oferta de lances durante o certame.

Pedro Henrique Andrade de Paula
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 206.554



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Além disso, foi levantada a tese de formalismo excessivo, ao passo em que, além da auto declaração, exigiu-se prova desta condição, bem como o contrato social da Empresa que já está figurada em tal condição especial.

A pregoeira, conforme consta em ocorrência da ata de sessão pública jungida aos autos em comento, após nenhum interessado apresentar a aludida certidão simplificada, possibilitou aos participantes providenciar o documento antes da abertura dos envelopes, sendo que somente a empresa DBX Office Management EIRELI apresentou.

A par disso, a CPL aplicou o item 5.10 do edital para as empresas que não apresentaram tal documento, impedindo-as de manifestações na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório.

Como é cediço, a autoridade competente pela condução do certame licitatório possui a incumbência de adotar medidas saneadoras, no interesse da Administração, para relevar omissões formais e complementar a instrução do processo. Veja o disposto no item 21.10 do Edital analisado.

21.10 – O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras durante a tramitação do certame e em especial na Sessão do Pregão, relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

Não se pode, ainda, perder de vista que a modalidade Pregão Presencial também se vincula ao princípio da ampla competitividade, devendo suas normas serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Desse modo, certos apontamentos são cruciais ao desate da matéria.

Primeiramente, em relação à irresignação acerca da exigência de documentos do instrumento convocatório, razão não assiste aos recorrentes, porquanto, em momento oportuno, quando da publicação do edital, não houve impugnações sobre as exigências ali contidas, inexistindo interesse em aporatar somente após a sessão pública.

Carvalho

4

Pedro Henrique Andrade de Paula
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 206.554



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ademais, sobre os documentos exigidos para a comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte, tem-se que incumbe à Administração definir critérios e estabelecer meios para analisar a presença dos requisitos legais.

Mister registrar que a Lei Complementar n.º 123/2006 não faz indicação acerca do documento apto a fazer prova de indicação de enquadramento na condição legal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas tão somente estabelece em seu artigo 3º, os requisitos para que determinada empresa possa a ser enquadrada como tal.

Desse modo, entendo superado tal levantamento. Todavia, no escopo de analisar a regularidade e legalidade da sessão pública ocorrida no Pregão Presencial n.º 07/2021, passo a explanar as seguintes, e necessárias, considerações.

A fase de credenciamento surgiu com a previsão expressa contida na Lei 10.520/02, em seu art. 4º, VI, que estabelece “no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.”

Desta forma, constata-se que o ato de credenciamento almeja, em síntese, uma análise se os presentes na sessão estão autorizados a agir regularmente em nome das empresas participantes, consoante pode ser extraído, também, de ementa do TJMG, gize-se:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL.
DESCRENCIAMENTO INDEVIDO. ORDEM CONCEDIDA.
O credenciamento consiste em uma das fases externas iniciais
do pregão presencial, prevista no artigo 4º, inciso VI da Lei nº
10.520/02, em que os interessados, ao comparecer para
apresentar suas propostas, deverão comprovar que possuem
poderes para representar os licitantes.
A compatibilidade entre o objeto social do interessado e o
objeto do pregão deve ser aferida na fase de habilitação e não
para fins de credenciamento.
Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG -*

5
Pedro Henrique Andrade de Paula
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 206.554



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Reexame Necessário-Cv 1.0241.13.004500-8/001, Relator(a):

Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 20/08/2014.

Veja-se que o aludido procedimento não busca, e não pode ser confundido, com a etapa de habilitação dos licitantes, ao passo em que esta pretende verificar a aptidão dos licitantes para a celebração do futuro contrato, e aquele, tão somente, perquire a legitimidade dos prepostos para participação ativa no certame.

Realizados tais esclarecimentos, impende ressaltar a necessidade de um olhar atento para a fase de credenciamento, com o escopo de não torná-la uma habilitação antecipada.

No caso em comento, tem-se que as empresas responsáveis pelos recursos ora analisados foram devidamente representadas pelos prepostos presentes na sessão pública já comentada, havendo empecilho, e omissão dos mesmos, em relação à certidão de declaração simplificada, e não sobre os demais documentos constantes do instrumento convocatório.

O documento faltante, conforme mencionado acima, na sessão pública almeja a constatação de que as empresas se enquadram como MEI, ME ou EPP, não trazendo prejuízo no que concerne à legitimidade da representação das licitantes.

Desse modo, entendo que, a partir do momento em que exige-se a demonstração de pequeno empresário no credenciamento, a ausência de tal ato acarreta no reconhecimento de uma média ou grande empresa, não havendo que se falar em restrição de participação no decorrer do certame.

O que acontece, reitero, é que se a empresa não comprova seu enquadramento, ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal, não fazendo jus às prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

Aliás, a título de esclarecimento, a única chance de sofrer maiores obstáculos na licitação, além da ausência de prerrogativas, por falta de comprovação do seu enquadramento, seria em uma licitação exclusiva para pequenas empresas, o que não condiz com o presente feito, vide item 4.1 do edital.

À luz de tais razões, em que pese a exigência contida no item 5.10 do edital, entendo, salvo melhor entendimento, que a Comissão de Licitação agiu, no caso em espécie, com rigor excessivo ao não permitir a proposição de lances verbais pelos

Carvalho

Pedro Henrique Andrade de

6
Pedro Henrique Andrade de
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 206.554



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

motivos descritos, uma vez que estaria amparada pelos princípios e normas legais citadas, os quais lhe conferiam o poder dever de interpretar as disposições de forma sistêmica.

Desse modo, muito embora não vislumbrar razão nos pontos aportados pelos recorrentes, entendo primordial o enfrentamento da questão ora discutida, notadamente pelo risco de uma futura anulação de ajuste contratual.

Esse fato potencialmente trará mais prejuízos à Administração Pública, a qual terá que arcar com as despesas indenizatórias advindas da anulação, conforme prega o art. 49, §1º, da Lei 8.666/93.

Igualmente, não se descarta de justa expectativa acerca de eventual contratação com o ente público, motivo pelo qual entendo, desde já, pelo não prosseguimento desse processo, principalmente pelo dever da Administração Pública em pautar sua conduta de forma responsável quanto às regras e princípios que norteiam as licitações e contratos administrativos.

Nessa toada, compreendo que o caminho a seguir é a anulação do certame, pois no momento em que os licitantes tomaram conhecimento das propostas de seus concorrentes, bem como houve efetivo prejuízo dos recorrentes, os quais deveriam participar dos lances verbais, inviável sustentar ou buscar convalidar a sessão pública.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, opino pela anulação do presente procedimento licitatório, sugerindo a tomada de providências concernentes à comunicação aos licitantes do referido processo e à respectiva publicidade, a fim de dar conhecimento a todos os interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Pedro Henrique Andrade de Paula

Assessor Jurídico

OAB/MG 206.554